# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N°** 317

**AUTOR:** RODRIGO SIMÕES

**PROJETO DE LEI N° 34/2019 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL N° 13726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Simões, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todas as repartições públicas no município, para divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme lei federal n° 13726 de 08 de outubro de 2018.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

Extrai-se do Projeto em questão que a obrigação de divulgar, mediante afixação de cartazes ou placas, o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório para utilização em atos e procedimentos administrativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa, o objetivo é informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios públicos sobre os benefícios da Lei Federal n°13.726 de 08 de outubro de 2018, quanto a desburocratização e maior celeridade aos atos e

procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

Como se nota, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8°, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à questão de despesas, é certo que este Projeto não gera impactos a serem absorvidos pelo orçamento.

Inclusive, em matéria análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de Placas Informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014). (g.n.)

É válido citar ainda, jurisprudência do TJSP, que julgou **CONSTITUCIONAL a Lei nº 14.191, de 06 de junho de 2018, deste município**, que versa sobre matéria similar a do projeto em exame, vejamos:

> *"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS** DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"*

*CONTIDA NO ARTIGO 1°, DA LEI MUNICIPAL N° 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE."* (a Adin n° 2154897-25.2018.8.26.0000, 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Des. Rel. Ferraz de Arruda, Data do Julgamento: 30/01/2019)

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 29 de março de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

MARÍCIO GASPARINI